



Processo Administrativo nº 00.106.801/2023-1.

Objeto:

“ Dispensa de Licitação para aquisição de medicamentos, para atender a demanda do Hospital Municipal de Cuiabá, Dr. Leony Palma de Carvalho- HMC, gerido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública”

DA CONTRATANTE:

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – CNPJ: 21.873.611.0001-14

EMPRESA CONTRATADA:

CIRÚRGICA ALSTYN LTDA – CNPJ: 23.141.314/0001-00

FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 21.873.611/0001-14

HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA – CNPJ:08.774.906/0001-75

DISNORMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL- CNPJ: 01.326.495/0001-06

DA VIGÊNCIA:

O prazo de vigência será de 180(cento e oitenta) dias.

DO VALOR TOTAL:

CIRÚRGICA ALSTYN LTDA

O valor total será de R\$ 127.447,31 (Cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos)

FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

O Valor total será de R\$ 76.261,14 (Setenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos)

HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA

O valor total será de R\$ 240.535,20 (Duzentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)

DISNORMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL

O valor total será de R\$ 43.372,54 (Quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:Aquisição Direta na sua forma de Dispensa de Licitação do tipo **MENOR PREÇOPORITEM;**

A fundamentação desta solicitação se esteia em nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, Lei 13.303 de 2016, Lei Complementar 123 de 2006 e Lei 8.078 de 1990 e alterações posteriores.

Consoante entendimento a legalidade da dispensa de licitação por situação emergencial está condicionada à observância do disposto no artigo 29, inciso XV da Lei nº 13.303/2016.

“**Art. 29.** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º ;”;

Foi juntada aos autos a proposta de preços da empresa, onde se constatou que os preços apresentados estão compatíveis com a contratação.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A presente justificativa consta no Termo de Referência nº 002/HMC/ECSP/2023 – pág. 485/487, cláusula 2.1, do processo em epígrafe.

Desta feita primando pelos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e supremacia do interesse Público, bem como a acessibilidade, justificando assim a presente contratação por meio da Inexigibilidade com fulcro no art. 29, XV da Lei Federal nº 13.303/2016 e será efetuada mediante dispensa de licitação.

Remete-se a autoridade competente para ratificação.

Cuiabá-MT,06 de fevereiro de 2023.

GIOVANI VALAR KOCH

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Câmara Municipal de Cuiabá

Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios

Atos**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO**

CONTRATO Nº 003/2021

ORIGEM: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 111/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA/MT

CONTRATADA: COPLAN GESTÃO EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 07.281.368/0001-14

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 003/2021, POR MAIS 12 (DOZE) MESES E INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS;

VIGÊNCIA: 15 DE MARÇO DE 2024 A 14 DE MARÇO DE 2025

VALOR: DÁ-SE A ESTE CONTRATO O VALOR TOTAL ANUAL DE R\$ 265.156,30 (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL E CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS)

DATA DE ASSINATURA: 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Secretaria de Apoio Legislativo**Leis Complementares****LEI COMPLEMENTAR Nº 534 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.**

ACRESCENTA OS § 1º, § 2º E § 3º AO ARTIGO 294 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE NSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, O CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 294 da Lei Complementar nº 04/92, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 294 (...)**

§ 1º É obrigatório, no local da intervenção, o nivelamento de quaisquer tampões, como bueiros, poços de visita e caixas de inspeção, na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias e faixas de passeio públicos, no Município de Cuiabá. **(AC)**

§ 2º O nivelamento de tampões deve corresponder à mesma altura do piso da via ou faixa de passeio público, deixando a superfície do pavimento sem degraus ou ressaltos que possam causar transtornos. **(AC)**

§ 3º É obrigatório o nivelamento de quaisquer tampões pelas empresas privadas, concessionárias que prestarem serviços públicos, quando fizerem intervenções em vias e faixas de passeio público que impliquem em recomposição da malha viária ou piso”. **(AC)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá – MT, 28 de fevereiro de 2024.

VER. CHICO 2000**PRESIDENTE****Leis Ordinárias****LEI Nº 7.063 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ESCAPES AUTOMOTIVOS ALTERADOS (OS DE EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS) NACIONAIS E IMPORTADOS DESTINADOS AO MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS ACIMA DO DETERMINADO POR LEI.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Cuiabá, a comercialização de escapes automotivos de: motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com motor auxiliar, quadriciclos e veículos assemelhados, nacionais e importados, destinados exclusivamente ao mercado de reposição, com ruídos acima do determinado.

§ 1º Os limites máximos de ruídos, em consonância com a Resolução do CONAMA de nº 2, de 11 de fevereiro de 1993, com o veículo em aceleração, serão de até 75 decibéis para veículos com até 80 cilindradas, de 77 decibéis para veículos de 81 até 175 cilindradas, e de 80 decibéis para veículos com mais de 175 cilindradas.

§ 2º Os ensaios para medição dos níveis de ruído para fins desta Lei deverão ser feitos de acordo com as normas ABNT no que se refere à medição de ruídos nas proximidades do escapamento.

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3700335003700370036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 13.303 de 2016 e a Lei nº 11.743 de 2008, sob a égide da Constituição da República Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,
Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 27 de fevereiro de 2024.

VER. CHICO 2000

PRESIDENTE

LEI Nº 7.062 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

CRIA A BIBLIOTECA DIGITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá - MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Biblioteca Digital Municipal de Cuiabá, diretamente vinculada à Biblioteca Pública Municipal de Cuiabá, com finalidade principal de disponibilizar livros e outras publicações de domínio público, disponibilizando-as à sociedade via formato digital.

Art. 2º Compete a Biblioteca Digital:

- a) organizar sugestões para aquisições e inclusões de obras literárias para disponibilização no formato digital;
- b) solicitar, receber sob qualquer forma, conferir e registrar material destinado ao acervo da Biblioteca;
- c) promover o estímulo a leitura;
- d) franquear livros aos interessados, orientando o seu uso e prestando auxílio na pesquisa bibliográfica;
- e) classificar e catalogar as publicações do acervo da Biblioteca e prepará-las para a circulação;
- f) divulgar o acervo da Biblioteca e novas aquisições por meio de publicações;
- g) registrar os leitores da Biblioteca;
- h) arrecadar toda e qualquer publicação relacionada com a história do município.

Art. 3º Poderá ser criado um aplicativo para disponibilização das obras, e também domínio de site contendo as mesmas informações.

Art. 4º A Biblioteca Digital Municipal de Cuiabá fica autorizada a estabelecer parcerias com entidades da cultura, órgãos públicos e a iniciativa privada com o objetivo de realizar ações que estimulem o incentivo à leitura digital.

Parágrafo único. A Biblioteca Digital Municipal de Cuiabá deverá estar disponível para acesso nas escolas públicas municipais para suprir eventual ausência de biblioteca física.

Art. 5º As obras literárias que serão disponibilizadas no formato digital inicialmente serão aquelas de domínio público.

Art. 6º A gestão da biblioteca digital ficará responsável pela inserção de todo o acervo bibliográfico disponível na biblioteca Municipal de Cuiabá, e assim o usuário poderá ter acesso ao livro e saber se o mesmo está disponível para empréstimo, quando esse não estiver disponível em formato digital.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,
Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 27 de fevereiro de 2024.

VER. CHICO 2000

PRESIDENTE

LEI Nº 7.060 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.379, DE 18 DE ABRIL DE 2019 QUE INSTITUIU O PROGRAMA "EU AMO EU CUIDO" NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá - MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.379 de 18 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 1º (...)**

Parágrafo único. O referido programa tem como objetivo, estabelecer uma parceria entre pessoas jurídicas com atividades com finalidade esportiva (ligas e departamentos da área de abrangência dos miniestádios), associações e o Município, visando a manutenção, conservação, melhoria de equipamentos e revitalização de áreas públicas denominadas "Miniestádios". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,
Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 27 de fevereiro de 2024.

VER. CHICO 2000

PRESIDENTE



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 370035003700370036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 13.709 de 2018 e a Lei nº 11.743 de 2008, sob o Selo de Segurança Pública Brasileira - ICP-Brasil.

LEI Nº 7.058 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA DE INTERNET WI-FI LIVRE NAS PRAÇAS E PARQUES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá - MT, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado no âmbito do município de Cuiabá o Programa Praça digital.

§ 1º O Poder Executivo Municipal disponibilizará, gratuitamente, sinal público de internet através do sistema Wi-Fi em todas as praças no município de Cuiabá, com velocidade mínima de 500 Kbps (quinhentos Kilobit's por segundo);

§ 2º O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet.

Art. 2º A conexão do sinal Wi-Fi livre será disponibilizada a partir de praças públicas e parques municipais de forma gratuita.

Parágrafo único. O Programa Praça Digital instrumentaliza a inclusão digital na democratização da informação, no acesso a pesquisas, relacionamento etc., que proporcionem interação e conhecimento.

Art. 3º Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do Praça Digital por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do fim.

Art. 4º O Poder Público deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sites de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a forma de acesso dos usuários ao Programa Praça Digital.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá informar aos usuários e frequentadores, por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a disponibilidade do serviço gratuito do Programa Praça Digital, bem como orientações de utilização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,
Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 26 de fevereiro de 2024.

VER. CHICO 2000

PRESIDENTE

LEI Nº 7.057 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÉLULA DE SEGURANÇA PARA OS GARIS NOS CAMINHÕES QUE FAZEM A COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá - MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo no âmbito do município de Cuiabá.

I - Entende-se como célula de segurança a cabine suplementar acoplada na parte traseira do caminhão utilizada para transportar os profissionais de limpeza urbana.

II - as células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores, assegurando-lhes a segurança, observando as normas de segurança do trabalho.

III - a instalação das células deverá estar prevista no próximo edital de licitação das empresas de coleta de lixo no município de Cuiabá

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo exigir da atual concessionária de coleta de lixo o imediato cumprimento desta Lei, mediante concessão de prazo para adaptação dos veículos.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, será responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,
Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 26 de fevereiro de 2024.

VER. CHICO 2000

PRESIDENTE